



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10146/09

Pág. 1/2

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO
MUNICÍPIO DE JACARAÚ – BENEFÍCIO DE CUNHO
ASSISTENCIAL – IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DA
MATÉRIA POR ESTA CORTE DE CONTAS – DEVOLUÇÃO
AO ÓRGÃO DE ORIGEM.**

RESOLUÇÃO RC1 TC 27 / 2015

RELATÓRIO

Tratam estes autos do exame da legalidade, para efeito de registro, do ato de pensão vitalícia concedida ao Senhor **SEBASTIÃO PEDRO BEZERRA**.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 19/20), indicando a ausência dos seguintes documentos:

- a) os dados pessoais necessários do ex-servidor;
- b) certidão de óbito;
- c) portaria, com a devida fundamentação legal;
- d) publicação do Ato de concessão do benefício;
- e) cálculos da pensão.

O então Presidente do Instituto, Senhor **JOSÉ BATISTA DE AZEVEDO FILHO**, foi citado, apresentando a defesa de fls. 23, que a Auditoria analisou e concluiu, às fls. 26, pela **remessa dos autos ao órgão de origem**, haja vista que os presentes autos tratam, na verdade, de um benefício de cunho assistencial e não previdenciário, concedido por meio de uma lei específica (Lei nº 95/2002 – fls. 17) ao beneficiário inicialmente indicado.

Não houve a prévia oitiva do *Parquet*, nem foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista que estes autos tratam, na verdade, de um benefício de cunho assistencial, sem qualquer caráter previdenciário, concedido por meio de uma lei específica (Lei nº 95/2002 – fls. 17) ao Senhor **SEBASTIÃO PEDRO BEZERRA**, daí porque, neste aspecto, não cabe a esta Corte de Contas examinar a matéria, razão pela qual o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que **DETERMINEM** o retorno dos autos ao Órgão de Origem.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 10146/09; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10146/09

Pág. 2/2

Proposta de Decisão do Relator, em DETERMINAR o retorno dos autos ao Órgão de Origem.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 26 de fevereiro de 2.015.

Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**
Presidente

Conselheiro Substituto **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB